

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 e institui critérios para a oferta de bolsas de estudos na educação básica em contrapartida à imunidade tributária concedida a entidades benéficas.

Autor: Deputado Kim Kataguiri - UNIÃO/SP

Relatora: Deputada Adriana Ventura – NOVO/SP

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Dep. Prof. Reginaldo Veras)

Em 03 de julho de 2024, o relator do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2022, nesta Comissão, proferiu parecer no sentido de aprová-lo.

O Projeto de Lei Complementar 153 e seu apensado, o Projeto de Lei Complementar 162, ambos de 2022, propõem modificar a Lei Complementar 187, que regulamenta a atividade das Entidades Beneficentes de Assistência Social. As modificações propostas pelos autores, deputado federal Kim Kataguiri e pelo deputado federal Israel Batista, têm por objetivo alterar especificamente a oferta de bolsas sociais no campo da educação privada.

A análise dos projetos de lei, bem como do substitutivo apresentado pela excelentíssima deputada Adriana Ventura, nos revela que os dois projetos fazem mudanças substanciais que merecem análise e um olhar cuidadoso da sociedade brasileira.

Diante disso, apresento voto em separado, conforme o art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, DIVERGINDO do relatório apresentado por considerar que a proposta insere novidades no sistema de



* C D 2 4 8 7 1 3 1 7 2 8 0 0 *

concessão de bolsas para estudantes de baixa renda que são problemáticas do ponto de vista do Direito constitucional à Educação.

Explico a divergência:

Proposta de oferta para o Ensino Fundamental apenas em Regime Integral

A relatora propõe no substitutivo que no Ensino Fundamental sejam concedidas apenas bolsas em Regime Integral, o que claramente se mostra uma insensatez, dado que apenas as escolas autorizadas para a oferta do tempo integral poderiam oferecer tais bolsas, excluindo uma enormidade de instituições que ofertam apenas o tempo regular de aulas. Isso aprofunda as desigualdades sociais, pois restringe o acesso de estudantes e fere frontalmente o direito à Educação ao excluir milhares de crianças e jovens bolsistas que frequentam escolas filantrópicas apenas no turno regular.

Exclusão do Ensino Médio

O substitutivo ignora a oferta de bolsas no Ensino Médio, contradizendo uma das realidades mais gritantes da sociedade brasileira, que é a alta evasão escolar nesta etapa. O Ensino Médio, que, inclusive, tem sido objeto de discussão no Congresso, possui a maior taxa de evasão da Educação Básica - 6%. Isso significa que a exclusão do Ensino Médio deixará de oportunizar estudo de qualidade a milhares de jovens em vulnerabilidade que poderiam usufruir de bolsas nessas instituições e terem suas vidas transformadas.

Exigências meritocráticas excludentes sobretudo dos mais pobres

O ponto mais crítico do substitutivo, sem dúvida, são as inserções de ordem meritocrática. A começar pelo §3 B, que apresenta, como exigência para concorrer às bolsas de contra turno e tempo integral, que os pais ou responsáveis do estudante comprovem ocupação profissional. Este dispositivo desconsidera que grande parte da população pobre trabalha na informalidade, sendo mais difícil comprovar a ocupação laboral. Dados da Síntese de Indicadores Sociais do IBGE de 2023 comprovam que 46,4% dos



* CD248713172800 *

trabalhadores não têm registro profissional ou outra forma de formalização como o MEI. Ou seja, o PLP 153 simplesmente cria uma condição segregatória, que impede os maiores interessados nos benefícios de contra turno e tempo integral - crianças e jovens pobres - de acessarem o direito à Educação por meio da filantropia, aprofundando ainda mais os abismos sociais em que vivemos.

Conflito com a LGPD e impedimento ao acesso de bolsas parciais

Além disso, o Projeto de Lei Complementar impõe que os dados dos estudantes e suas famílias sejam publicados em plataforma digital, o que conflita com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). E ainda mais: condiciona a oferta de bolsas às famílias que estejam registradas no Cadastro Único, excluindo da oferta de bolsas parciais aquelas famílias mais pobres que não se enquadram no perfil do CadÚnico, mas que poderiam gozar de tais benefícios em razão do enquadramento no perfil socioeconômico já previsto na Lei Complementar 187. Novamente, a proposta, sob pretexto de atendimento de famílias mais vulneráveis, cria um dispositivo segregatório e excludente, deixando milhares de estudantes de classe média baixa sem acesso à educação de qualidade.

Imposição de condição meritocrática para manutenção de bolsas

Outro dispositivo que atenta contra o direito fundamental à Educação é o §4º D, que determina uma condição de mérito para que estudantes mantenham suas bolsas. Trata-se de exigir que os estudantes bolsistas apresentem desempenho acadêmico, assiduidade e outras “condições mínimas” para que não percam a bolsa. Ora, esta proposta dificulta ainda mais o acesso e a permanência dos estudantes, ao desconsiderar as muitas variáveis de ordem social e ignorar o fato de que muitos estudantes bolsistas vivem até sem condições mínimas de moradia, alimentação e transporte, sendo vítimas do sistema econômico. O desempenho acadêmico não está relacionado apenas à força de vontade de uma criança, mas a todo o contexto em que ela vive. Esperar que uma criança ou um jovem que vive na miséria, que mal tem o que comer, que não tem água encanada e banheiro em casa, que faz suas melhores refeições na escola, tenha um desempenho acadêmico



* C D 2 4 8 7 1 3 1 7 2 8 0 0 *

de excelência para manter sua bolsa é algo realmente cruel e contraditório. A bolsa de estudos numa escola benficiante serve para emancipar o estudante e sua família a médio prazo. O substitutivo simplesmente desconsidera o fator social e extrapola as condições de oferta de bolsa para além do quesito socioeconômico, imputando um valor moral num benefício que tem, por objetivo, apoiar a criança e sua família.

Desconsideração das propostas do PLP 162/2022

Por fim, mas não menos importante, o substitutivo apresentado pela relatora simplesmente desconsidera a relevância do apensado, o PLP 162/2022, que foi apresentado pelo ex-deputado federal Israel Batista, e que tem por objetivo garantir que as Instituições de Ensino Superior possam oferecer de maneira justa e exequível as bolsas de estudo ligadas à filantropia dentro do Programa Universidade para Todos, o Prouni. O Programa é uma das maiores políticas públicas da história do Brasil para o acesso à Educação Superior. Hoje, as instituições filantrópicas abrigam mais de 80 mil estudantes no Prouni e outros 30 mil com bolsas não reembolsáveis próprias da instituição.

O PLP 162 faz alguns ajustes importantíssimos como:

A inclusão da oferta de bolsas a pessoas com deficiência na Educação Superior (art. 20, §3º, inciso I);

Considera que as bolsas próprias da instituição, que hoje atendem a uma gama de estudantes em vulnerabilidade que não conseguem acessar a Universidade pelo Prouni, tornam esta oferta adicional complementar ao Prouni;

Torna justo o cálculo de estudantes pagantes ao excluir desta categoria os estudantes inadimplentes, uma vez que a crise econômica e a pandemia têm aumentado a inadimplência e gerado um número virtual de pagantes para as instituições de educação superior.

Estes pontos, positivamente, apoiam as Instituições de Educação Superior sem fins lucrativos que, no contexto nacional, têm oferecido uma educação de alta qualidade, compromisso comunitário, investimento em pesquisa e que vêm sendo continuamente prejudicadas pelas alterações na legislação do Prouni.



* C D 2 4 8 7 1 3 1 7 2 8 0 0 *

Diante dos fatos expostos, reitero o posicionamento de divergência com o relatório e substitutivo apresentados ao PLP 153/2022, propondo a sua rejeição pela Comissão de Educação e voto pela aprovação integral do texto do PLP 162/2022.

Apresentação: 03/07/2024 09:16:10.343 - CE
VTS 1 CE => PLP 153/2022

VTS n.1

Sala das Comissões , em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

a)



* C D 2 4 8 7 1 3 1 7 2 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248713172800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras